

PUBLICADO DOC 09/05/2008, PÁG. 83

PARECER Nº 496/2008 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 178/2007**.

Objetiva o projeto de autoria das nobres Vereadoras Mara Gabrilli (PSDB) e Marta Costa (DEM), obrigar a colocação de pisos nos bufês (buffets) infantis e demais estabelecimentos comerciais que possuam área de entretenimento infantil, playground ou congêneres, de material antiderrapantes e amortecedor de quedas com espessura mínima de 2,0 (dois centímetros).

Os estabelecimentos que possuem área de pisos gramados ou de areia ficam desobrigas da imposição desta lei.

Justificam as Autoras que, devido à imprevisibilidade infantil, faz necessário atentar para as questões de segurança e precaução que envolvem acidentes com crianças.

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo indicando a multa a ser aplicada caso a lei não observada.

Quanto ao mérito da matéria pertinente a nossa Comissão é de interesse público, vez que observa as condições de segurança e acessibilidade para todas as crianças que freqüentam tais estabelecimentos.

Assim sendo, favorável é o nosso parecer, porém sugerimos o substitutivo com o escopo de tornar a proposta mais ampla e adequada à acessibilidade das pessoas e crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 178/2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança nos locais que especifica no Município São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que promovam festas infantis e aqueles que possuam área de entretenimento infantil, playground ou congêneres, deverão instalar no espaço destinado a estes pisos antiderrapantes e amortecedor de quedas.

§ 1º - o piso com amortecimento disposto no caput do artigo primeiro deverá ter espessura mínima de 2,0 cm (dois centímetros).

§ 2º - estão excluídos do disposto no artigo primeiro os estabelecimentos em locais específicos no caput deste que forem gramados ou estiverem instalados em bancos de areia.

§ 3º - os bufês estabelecidos no artigo primeiro deverão atender às normas de adequação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, não importando, para tanto, tratar-se de edificações novas ou existentes, principalmente no que tange à acessibilidade e a segurança dessas pessoas.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à multa de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), dobrada em cada reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, renovadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 08/05/2008.

Abou Anni – Presidente

Ricardo Teixeira – Relator

Senival Moura

Jooji Hato

Lenice Lemos

Mara Gabrielli

Donato